



**PARECER Nº 073/2026 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre a proibição da nomeação para cargos comissionados ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por crime sexual contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis no município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer vedação à nomeação, à posse ou à contratação, no âmbito do serviço público municipal, de pessoas que sofrerem condenações definitivas pela prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a nomeação, designação ou contratação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive em suas entidades da administração indireta, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis. Trata-se de medida de caráter preventivo, protetivo e alinhada às normas constitucionais e internacionais de defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão. Com base nesse mandamento constitucional, cabe ao Poder Público adotar mecanismos que fortaleçam a proteção integral e impeçam que pessoas que já tenham infringido tais direitos ocupem funções que possibilitem convivência, contato ou influência sobre esse mesmo público. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que a proteção contra abuso e exploração sexual é um dever do Estado, devendo este criar instrumentos que reduzam riscos e previnam situações de revitimização. Assim, impedir que condenados por crimes dessa natureza exerçam cargos públicos em que possam ter qualquer tipo de acesso ou proximidade com crianças e adolescentes é medida não apenas prudente, mas absolutamente necessária. Importa



destacar que o projeto alcança cargos comissionados, funções de confiança, contratações temporárias, indicações e quaisquer vínculos que permitam o exercício de funções públicas, justamente visando proteger a moralidade administrativa. Não pode o Estado criar mecanismos que protegem crianças, adolescentes e outros vulneráveis e permitir que em sua composição haja pessoas que infringiram esses direitos. A exigência de certidões negativas de antecedentes criminais garante transparência e reforça o compromisso do Município com uma gestão pública ética e responsável. A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros. A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros. Trata-se de uma política pública de tolerância zero com qualquer forma de violência sexual, reafirmando que o serviço público municipal deve ser exemplo de integridade e segurança. Por fim, cabe destacar que este Projeto de Lei não constitui pena adicional ao condenado, mas sim uma medida administrativa de proteção, com fundamento no interesse público e na supremacia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja proteção deve sempre prevalecer.”

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela ilegalidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Tendo sido suscitada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal impedimento de natureza legal que impede a aprovação do projeto apresentado, decorrente de vício de iniciativa, forçoso reconhecer a impossibilidade de demonstração de atendimento ao interesse público de matéria formalmente considerada ilegal.



As razões encetadas no projeto apresentado não são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2026.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

Walmir Ribeiro

Vereador Presidente da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

PLCM 001/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0M7**R99****0JY****Z5L**